



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

D E C R E T O N° 74

("REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS").

MILTON PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE ACORDO COM A LEI N° 724 DE 18 DE ABRIL DE 1968,

D E C R E T A :-

ARTIGO 1º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), criado pela Lei N° 724 de 18 de abril de 1968, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de água potável e de esgotos sanitários.

ARTIGO 2º - O SAAE terá a organização administrativa conforme o organograma anexo, cujos órgãos e respectivas funções serão fixados em decreto à parte.

ARTIGO 3º - Para os efeitos deste Regulamento, "usuário" é toda pessoa física ou jurídica - proprietário ou inquilino-responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgotos e água.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se prédio toda propriedade, terreno ou edifício - ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO

ARTIGO 4º - Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em três categorias:-

- a) Domiciliário, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esporte, jardins públicos, e, em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais;
- b) Comercial, quando a água é utilizada somente, para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, e estabelecimentos comerciais;



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

-... continuaçāo -

Fls. - (

c) Industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou com parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.

ARTIGO 5º - Os serviços de água, sempre que possível, serão medidos, podendo êstes e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por serviço temporário o fornecido à feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

ARTIGO 6º - Os serviços de água e de esgotos sanitários serão concedidos mediante requerimento de proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, após inspeção e aprovação pelo SAAE das instalações internas do prédio.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

ARTIGO 7º - Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

PARÁGRAFO 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAAE pelo usuário.

PARÁGRAFO 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer "ex officio" sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

ARTIGO 8º - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:-

- a) à indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidos de 10% para despesas de administração, no caso de prédios desprovvidos dessa instalação;
- b) ao pagamento de uma despesa de ligação de água, de acordo com a sua categoria, de até o valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de NCR\$ 0,10;

- continua -



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

-... continuaçāo -

Fls. - 03

- I - domiciliar..... 10%
- II - comercial:..... 20%
- III - industrial..... 30%

ARTIGO 9º - A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de água e de esgôto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

ARTIGO 10º - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

PARÁGRAFO 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgôto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo período da concessão.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

ARTIGO 11º - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:-

- a) quando se fizerem necessárias extensões das redes;
- b) para proteção contra incêndio;
- c) para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

ARTIGO 12º - A instalação de água compreende:-

- a) Ramal de derivação, trecho que vai da rede de distribuição pública ao alinhamento da propriedade;
- b) hidrômetros (aparelho medidor);
- c) rede de distribuição interna.

ARTIGO 13º - A instalação de esgôto compreende:-

- a) Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b) rede coletora interna.

- continua -



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

- ...continuação -

Fls. - 04

ARTIGO 14º - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAE, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, e as de conservação por conta do usuário.

PARÁGRAFO 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 mm (3/4") e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

PARÁGRAFO 2º - Quando fôr utilizado no ramal de derivação material diferente, aprovado pelo SAAE, o diâmetro mínimo será de 13 mm (1/2").

PARÁGRAFO 3º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100 mm (4").

ARTIGO 15º - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobistrui-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este Artigo, serão reparados pelo SAAE, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

ARTIGO 16º - A aquisição do hidrômetro será feita por conta do proprietário, diretamente ou através de financiamento por parte do SAAE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O hidrômetro referido no presente Artigo deverá ser doado ao SAAE.

ARTIGO 17º - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAE, dentro da propriedade a ser servida.

ARTIGO 18º - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo SAAE.

ARTIGO 19º - Todos os hidrômetros serão aferidos periodicamente nas oficinas do SAAE e devidamente selados antes de sua instalação.

ARTIGO 20º - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma despesa de aferição, calculada na base de 5% do salário mínimo regional.

- continua -



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

- ...continuação -

Fls. - 05

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se na aferição um êrro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a despesa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a êsse êrro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

ARTIGO 21º - Sòmente empregados autorizados pelo SAAE poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção dô usuário ou seus agentes nesses atos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O usuário responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indébitas, bem como, das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

ARTIGO 22º - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta dêste, mediante prévio orçamento.

ARTIGO 23º - As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejétos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

PARÁGRAFO 1º - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário nelas só podendo ser emprégados materiais e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo SAAE.

PARÁGRAFO 2º - Na técnica das instalações deverão ser adotados terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculo constantes das Normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (-ABNT).

ARTIGO 24º - Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos 2 reservatórios, sendo um sub-solo e outro no alto do edifício, abastecido êste último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

PARÁGRAFO 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprêgo de sistema hidro-pneumático ligando o reservatório interior diretamente à rede de distribuição interna.

PARÁGRAFO 2º - Os reservatórios cuja capacidade será previamente aprovada pelo SAAE, deverão ser providos de válvula de boia e de tempo à prova de líquidos, poeira e insetos.

- continua -



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

- ... continuaçāo -

Fls. - 06

PARÁGRAFO 3º - Mediante prévia autorização do SAAE e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de água em prédios de menos de três pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no parágrafo anterior.

ARTIGO 25º - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no Artigo 41º.

ARTIGO 26º - O usuário sómente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

ARTIGO 27º - É vedada ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no Artigo 41º.

ARTIGO 28º - As obras de fundação ou escavação a menos de 1 metro do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAAE.

ARTIGO 29º - Os líquidos que não puderem ser despojados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAAE.

ARTIGO 30º - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como, a interligação dos dois sistemas.

ARTIGO 31º - As instalações internas de água e esgotos serão inspecionadas pelo SAAE, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

ARTIGO 32º - Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalação e reparo de ramais de derivação, ficando o SAAE responsável pela recomposição dos passeios ou calçadas.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 33º - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares a critério do SAAE, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico,

- continua -



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

- ...continuação -

Fls. - 07

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificado, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

ARTIGO 34º - As contas de consumo de água e de serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com o Regulamento das Contas e Contribuições de Melhoria.

ARTIGO 35º - Quando o prédio fôr constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas contas mínimas de água e tantas contas de esgotos quantas forem as economias.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se economia, para os efeitos deste artigo toda subdivisão de um prédio, com entradas e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

PARÁGRAFO 2º - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

ARTIGO 36º - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado, a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das contas mínimas de água e esgotos que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste Artigo aplica-se igualmente ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores, públicos de esgotos e/ou de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que fôr notificado.

ARTIGO 37º - As contas de água e esgotos serão extraídas a intervalos regulares, à critério do SAAE, e apresentadas aos usuários dentro dos 10 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

ARTIGO 38º - Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 dias após a apresentação das contas.

ARTIGO 39º - As contas deverão ser pagas no escritório do SAAE, ou no estabelecimento bancário pelo mesmo autorizado a receber-las, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da apresentação sob pena das sanções previstas no Artigo 40º.

- continua -



Prefeitura Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO

- ...continuação -

Fls. - 08

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

ARTIGO 40º - A falta de pagamento das contas de água e esgotos dentro do prazo estabelecido no Artigo 39º, importará na multa de 10% sobre o total das mesmas, excluidas a^s cota de previdência e outros que possam incidir sobre a mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a conta não fôr paga dentro de 20 dias, após expirado o prazo a que se alude neste Artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

ARTIGO 41º - Serão punidos com multa variável de valor equivalente, no mínimo, a 10% do salário mínimo vigente na região, e, no máximo, a 50% do mesmo salário, a critério do Diretor do SAAE, as seguintes infrações:-

- a) intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- b) derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos para outros prédios;
- c) emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água.

PARÁGRAFO ÚNICO - As infrações previstas nas letras "b" e "c", importam ainda no corte imediato do serviço de água.

ARTIGO 42º - A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 5% do salário mínimo regional.

ARTIGO 43º - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

ARTIGO 44º - A juízo do Diretor, será punido com multa de valor de 5 a 50% do salário mínimo regional qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

ARTIGO 45º - O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será estabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade.

- continua -



Prefeitura Municipal de São Paulo

ESTADO DE SÃO PAULO

- ...continuação -

b.

ARTIGO 46º - À exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento de contas, as multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 47º - O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores, de esgotos sanitários e/ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para esse fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

ARTIGO 48º - O SAAE notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o Artigo anterior, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança das contas a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 36, até que atendam à notificação.

ARTIGO 49º - O usuário poderá requerer por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o SAAE obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.

ARTIGO 50º - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer onus devidos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento dos onus a que se refere este Artigo, bem como, de qualquer outro devido ao SAAE pelo respectivo proprietário.

ARTIGO 51º - A requerimento do proprietário, o SAAE, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgoto, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária.

ARTIGO 52º - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no SAAE a respectiva transferência.

ARTIGO 53º - O SAAE poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço ou instalações que utilizam água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

- continua -



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

- ...continuação -

Fls.- 10-

ARTIGO 54º - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAE, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço de água.

ARTIGO 55º - O SAAE não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

ARTIGO 56º - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

ARTIGO 57º - Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das decisões baseadas neste Artigo caberá recurso à autoridade competente.

ARTIGO 58º - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgotos sanitários.

ARTIGO 59º - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 03 DE FEVEREIRO DE 1970.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

- Publicado e registrado na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal de Pompéia, em 03 de fevereiro de 1970.
- Publicado por afixação no lugar público de costume na data supra.

GABRIEL GAGLIARDI
DIR. ADMINISTRATIVO